



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.575 - MG (2016/0301475-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ INACIO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO - MG076018N
AGRAVADO : MUNICÍPIO BELO ORIENTE
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO CARDOSO - MG066348N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. Não há como acolher a violação do art. 535 do CPC/73 quando as alegações que fundamentaram sua pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular nº 284 do STF, por analogia.

4. A matéria contida nos arts. 884 do CC/02 e 2º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

5. A Corte de origem reconheceu inexistir, nos autos, provas dos fatos constitutivos do direito do autor. A reforma de tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de junho de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.575 - MG (2016/0301475-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ INACIO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO - MG076018N
AGRAVADO : MUNICÍPIO BELO ORIENTE
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO CARDOSO - MG066348N

RELATÓRIO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

JORGE LUIZ INÁCIO (JORGE) ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais contra o MUNICÍPIO DE BELO ORIENTE (MUNICÍPIO).

O Juízo de piso julgou o pedido procedente, a fim de condenar o MUNICÍPIO ao pagamento da quantia de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) pelo descumprimento contratual e R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) a título de danos morais, sendo referidas verbas devidamente atualizadas, acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, ambos a partir da sentença, e ainda a verba da sucumbência (honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação [e-STJ, fls. 134/137]).

Interposta apelação, o Tribunal mineiro reformou a sentença, julgando improcedente os pedidos deduzidos na inicial, em acórdão ementado nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ELABORAÇÃO DE DESENHOS PARA CONFECÇÃO DE CARTILHAS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - RESPONSABILIZAÇÃO DO MUNICÍPIO - VEDAÇÃO DO ART. 71 DA LEI N 8.666/93 - DANO MORAL - ATO ILÍCITO - NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não se desincumbindo o apelado de demonstrar a existência de relação jurídica estabelecida diretamente com o Município, uma vez que os elementos de convicção apontam que foi contratada empresa para a apresentação de cartilhas em que estavam inseridos os desenhos elaborados pelo autor, impõe-se a improcedência do pedido de cobrança, por aplicação do art. 71 da Lei nº 8666/93, que desautoriza a responsabilidade do ente estatal em caso de inadimplência do contratado.

2. Não há falar-se em dano moral em caso da pertinente utilização de desenhos elaborados pelo autor, considerando a contração firmada com terceiro.

3. Recurso provido para se julgar improcedente o pedido inicial (e-STJ, fl. 181).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração opostos por JORGE foram rejeitados (e-STJ, fls. 198/204).

Sobreveio, então, recurso especial, fundado no art. 105, III, a, da Constituição Federal, no qual JORGE alegou violação dos arts. 373, *caput*, e II, do NCPC, 884 do CC/02 e 2º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem [e-STJ, fls. 224 e 225/226]).

Em decisão monocrática de minha relatoria, conheci parcialmente do recurso para negar-lhe provimento, ante a inexistência de omissão no julgado (arts. 535 do CPC/73 e 1022 do NCPC, bem como pela incidência das Súmulas nºs 7 e 211 do STJ (e-STJ, fls. 236/242).

No presente agravo interno, JORGE afirmou **(1)** que remanesce ponto omissos no acórdão, notadamente quanto ao fato de *que foi procurado para prestar serviços ao Município e não para a agência de publicidade, pois esta o procurou em nome do Município* (e-STJ, fl. 249); **(2)** a matéria contida nos arts. 884 do CC/02 e 2º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, foi devidamente prequestionada, não havendo falar em incidência da Súmula 211 do STJ; **(3)** a discussão acerca da ofensa ao art. 332, II, do CPC/73 não reclama reexame de provas; **(4)** a validade dos contratos verbais; **(5)** a inexistência de prova que a empresa GENYUS foi contratada pelo município para a elaboração da cartilha; **(6)** a existência de prova de que foi ele o ilustrador da cartilha contra dengue e também do *outdoor* divulgando a campanha; e, **(7)** o enriquecimento sem causa do município pela utilização dos seus serviços sem a devida contraprestação.

Impugnação não apresentada (e-STJ, fl. 256).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.575 - MG (2016/0301475-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ INACIO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO - MG076018N
AGRAVADO : MUNICÍPIO BELO ORIENTE
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO CARDOSO - MG066348N

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AÇÃO DE COBRANÇA C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. IMPROCEDÊNCIA. APELO NOBRE. ART. 535 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. ÔNUS PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE PROVAS DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO DIREITO DO AUTOR. REFORMA DO ENTENDIMENTO. SÚMULA Nº 7 DO STJ.

1. Aplicabilidade do NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. Inexiste omissão no acórdão se a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma clara e fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora.

3. Não há como acolher a violação do art. 535 do CPC/73 quando as alegações que fundamentaram sua pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular nº 284 do STF, por analogia.

4. A matéria contida nos arts. 884 do CC/02 e 2º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração. Incide, no ponto, a Súmula nº 211 do STJ.

5. A Corte de origem reconheceu inexistir, nos autos, provas dos fatos constitutivos do direito do autor. A reforma de tal entendimento esbarraria no óbice da Súmula nº 7 do STJ.

6. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.638.575 - MG (2016/0301475-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JORGE LUIZ INACIO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO - MG076018N
AGRAVADO : MUNICÍPIO BELO ORIENTE
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO CARDOSO - MG066348N

VOTO

O EXMO. SENHOR MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não comporta acolhimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme constou do relatório, JORGE ajuizou ação de cobrança cumulada com indenização por danos morais contra o MUNICÍPIO. O Juízo de piso julgou procedente a demanda, sendo a decisão reformada em apelação para julgar improcedentes os pedidos, o que ensejou a interposição de recurso especial, que não foi provido em decisão monocrática de minha lavra ante a inexistência de omissão no julgado, e pela incidência das Súmulas nºs 284 do STF, 7 e 211 do STJ.

É contra tal decisão que se volta a presente insurgência, que, como dito anteriormente, não merece prosperar.

(1) Da ofensa ao art. 535 do CPC/73 (art. 1022 do NCPC)

O Tribunal *a quo*, ao rejeitar os embargos de declaração opostos por JORGE, reconheceu inexistir, no acórdão rechaçado, quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do CPC/73, quais sejam, obscuridade, contradição ou omissão, destacando que a pretensão recursal ostentava caráter nitidamente infringente, visando rediscutir matéria já analisada pela Corte local.

Observa-se que houve manifestação suficiente, no acórdão recorrido, acerca das questões sobre as quais se controverteu na ação, notadamente quanto à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexistência de prova de relação jurídica estabelecida diretamente com o Município.

Logo, embora rejeitados os embargos de declaração, reconheço que a matéria posta em debate foi devidamente enfrentada pela Corte local, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte autora, conforme se observa das razões acima destacadas.

Afasta-se, portanto, a alegada omissão e falta de fundamentação no acórdão recorrido.

Acrescente-se que, no que se refere ainda à violação ao art. 535 do CPC/73, o recorrente alegou genericamente a ofensa ao citado dispositivo legal, sem demonstrar, contudo, de que forma ele foi violado, e sem indicar quais pontos do acórdão foram omissos, contraditórios ou obscuros, como pode se observar às e-STJ, fls. 212.

Desse modo, a deficiência na fundamentação recursal inviabiliza a abertura da instância especial, porquanto não permite a exata compreensão da controvérsia, incidindo, pois, à espécie, o óbice da Súmula nº 284 do STF, por analogia.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. LOCAÇÃO DE IMÓVEL RESIDENCIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR N. 284 DO STF, POR ANALOGIA. MANIFESTAÇÃO SOBRE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. PREMISSA DE FATO FIXADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há como acolher a violação ao art. 535 do CPC/1973, pois as alegações que fundamentaram a pretensa ofensa são genéricas, sem discriminação dos pontos efetivamente omissos, contraditórios ou obscuros. Incide, no caso, o enunciado sumular n. 284 do STF, por analogia.

[...]

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AgRg no AREsp nº 771.095/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe de 30/8/2016 - sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. SÚMULA Nº 284/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CHAMAMENTO AO PROCESSO. OPORTUNIDADE PRECLUSA. NÃO CABIMENTO EM 2º GRAU DE JURISDIÇÃO. FUNDAMENTOS NÃO ATACADOS. SÚMULA Nº 283/STF. LEGITIMIDADE PASSIVA E VALOR INDENIZATÓRIO. INVERSÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO JULGADO. REEXAME PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial que indica violação do artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, mas traz somente alegação genérica de negativa de prestação jurisdicional, é deficiente em sua fundamentação, o que atrai o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

[...]

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp nº 721.195/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe de 21/9/2016 - sem destaque no original)

(2) Da violação a dispositivos de lei federal

A matéria contida nos arts. 884 do CC/02 e 2º, parágrafo único, e 6º, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.666/93, tidos por ofendidos, não foi enfrentada pelo Tribunal de origem nem mesmo depois da oposição dos embargos de declaração.

Assim, com base no que dispõe a Súmula nº 211 do STJ, o recurso especial não poderia ter sido analisado neste Tribunal Superior: *Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.*

(3) Do art. 373, II, do NCPC (art. 333, II, do CPC/73)

Com relação aos ônus da prova, a Corte de origem destacou o seguinte:

No que se refere à prova do contrato com o Município e a Genyus, novamente sem razão o embargante.

Ocorre que é do autor o ônus da prova de sua alegação.

Assim, o argumento que aduz para refutar atese de contratação com a empresa Genyus vale também para o autor, ou seja, caberia o autor apresentar o contrato de prestação de serviço com o Município.

Lado outro, não se pode concluir que por não ter havido a juntada do contrato ele não exista.

No caso dos autos, o Tribunal mineiro, com base nos fatos da causa, inclusive no depoimento pessoal do autor, reconheceu que este não logrou comprovar os fatos constitutivos de seu direito, qual seja, que tenha contratado, ainda que verbalmente com a Municipalidade, mas antes, que seus serviços foram contratados por terceira pessoa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sendo assim, para reformar esse entendimento, seria necessário o revolvimento dos fatos da causa, o que encontra óbice na Súmula nº 7 do STJ.

Nesse sentido, vejamos os julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...]. ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. SÚMULAS N. 7 E 83 DO STJ. VIOLAÇÃO A SUMULA DE TRIBUNAL. PROVIDÊNCIA NÃO CABÍVEL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL.

[...].

3. Alterar as conclusões do Tribunal a quo acerca da ausência da comprovação dos fatos constitutivos do direito do autor, é providência que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.

4. Aplica-se a Súmula n. 7/STJ se o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclamar a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

5. De acordo com o art. 333, inciso I, do CPC, incumbe ao autor provar os fatos constitutivos de seu direito.

6. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". (Súmula n. 83/STJ) 7. É inviável o conhecimento do apelo no que tange à alegada ofensa à Súmula em referência, pois tal enunciado não tem a natureza de lei federal, não podendo, portanto, ser objeto de discussão em recurso especial 8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp nº 732.890/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado aos 24/11/2015, DJe de 27/11/2015, sem destaque no original).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. AQUISIÇÃO DE GADO. EMBRIÃO DE SEMOVENTE. FALECIMENTO POR PROBLEMAS CONGÊNITOS. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADIMPLÊNCIA DA OUTRA PARTE. TRIBUNAL A QUO. COMPROVAÇÃO DO DEFEITO GENÉTICO. ÔNUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO, EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR, DO QUAL O RÉU, ORA AGRAVANTE, NÃO SE DESINCUMBIU. REVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, à luz dos princípios da livre apreciação da prova e do livre convencimento motivado, bem como mediante análise do contexto fático-probatório dos autos, afirmou expressamente que o recorrente não se desincumbiu do seu ônus probatório, quanto à alegação do descumprimento do contrato pelos recorridos, e que os autores, ora agravados, comprovaram a existência de problemas congênitos do animal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. A modificação do entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria interpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 deste Pretório.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp nº 876.079/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado aos 18/8/2016, DJe de 8/9/2016, sem destaque no original).

Dessarte, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, mantém-se a decisão proferida, por não haver motivos para a sua alteração.

Considerando anterior advertência quanto à aplicabilidade das normas do NCPC, inclusive no que tange ao cabimento de multa, e verificada a improcedência do presente agravo interno, condeno JORGE LUIZ INÁCIO ao pagamento da multa de 3% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 1.021, § 4º, do NCPC, observada a gratuidade de justiça.

Por fim, nos termos do art. 1.021, § 5º, do NCPC, a interposição de qualquer outro recurso fica condicionada ao depósito prévio da respectiva quantia, sob pena de não conhecimento.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0301475-9

AgInt no
REsp 1.638.575 /
MG

Números Origem: 00057089620118130005 10005110005708001 10005110005708002 10005110005708003

PAUTA: 27/06/2017

JULGADO: 27/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JORGE LUIZ INACIO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO - MG076018N
RECORRIDO : MUNICÍPIO BELO ORIENTE
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO CARDOSO - MG066348N

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JORGE LUIZ INACIO
ADVOGADO : JORGE FERREIRA DA SILVA FILHO - MG076018N
AGRAVADO : MUNICÍPIO BELO ORIENTE
ADVOGADO : ANTONIO BASILIO CARDOSO - MG066348N

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.